

EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 944/2020

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera o Inciso II do §4º do Art. 2º da MP  
944/2020.

Altere-se a redação o Inciso II do §4º do Art.2º da MPV nº 944/2020, para a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 4º .....

II – não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o ducentésimo quadragésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Em momento de grave crise sanitária como a que agora atinge grande parte dos países é preciso a contribuição de todos para este enfrentamento, não podemos permitir que os trabalhadores paguem o mais alto preço neste enfrentamento.

O texto original da Medida Provisória, no dispositivo aqui modificado, determina que as pessoas jurídicas que contratarem a linha de crédito disponibilizada não poderão rescindir, sem justa causa, os contratos de trabalho pelo período de sessenta dias após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

Tendo em vista as inúmeras ações do Estado para beneficiar o setor empresarial, é preciso criar mecanismos de compromisso deste setor com algum tipo de contribuição para que fique mais horizontal os esforços já assumidos tanto por trabalhadores, quanto pelo Estado.

Propomos, assim que o período de proibição de demissão sem justa causa seja de 240 dias após o recebimento da última parcela da linha de crédito, e não os 60 dias que constam do texto original.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 944/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

Sala das Comissões, em        de        de 2020.

**HELDER SALOMÃO**  
Deputado Federal (PT/ES)



CD/20491.01518-44